



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus  
 GABINETE DO JUIZ

**Processo nº: 0653230-19.2020.8.04.0001**

Requerente: Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Cdc/aleam, Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Cebach - Centro Educacional Batista da Chapada, Centro de Educação do Saber, Centro de Educação Integrada Prof. Martha Falcão, Centro de Educação Meu Caminho, Centro de Educação Paraíso Infantil, Centro de Educação Profissional Ltda - Centro Literatus, Centro de Ensino Educar, Centro de Ensino Maria Angelim Ltda - Me, Centro Educacional Adalberto Valle, Centro Educacional Aruanã, Centro Educacional Casimiro de Abreu, Centro Educacional Dom Quixote, Centro Educacional Estrelas do Amanhã, Centro Educacional Imperial - Re Carneiro Epp - Me, Centro Educacional Josephina de Mello, Centro Educacional La Salle Manaus, Centro Educacional Lato Sensu, Centro Educacional Menino Jesus,, Centro Educacional Peixinho Dourado, Centro Educacional Pequenos Brilhantes, Centro Educacional Pingo de Gente Ltda, Centro Educacional Santa Teresinha, Centro Educacional São Francisco, Centro Educacional Triunfo, Centro Integrado de Educação Christus – Ciec, Colégio Dom Bosco, Colégio Fametro, Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, Colégio Palas Atenas Ltda, Colégio Preciosíssimo Sangue, Congregacao de Santa Doroteia do Brasil, Creche Escola Lapis Criativo, Creche Escola Vida, Escola Batista Shekinah, Escola Celus Ltda, Escola do Futuro (Vocacional Masrou - Adcam), Escola Evangélica Betel, Escola Internacional do Amazonas Ltda, Escolas Nilton Lins, Escolinha Maria Imaculada, Escolinha Sonho Infantil Ltda, Imd Centro de Educação Eireli, Instituto Batista Ebeneser, Instituto Batista Ida Nelson, Instituto de Educação Joias de Cristo, Instituto de Ensino Thiago Brandão de Oliveira, Instituto Prof Denizard Rivail, Maria Helena da Costa Romero - Me (Centro Educacional Professora Helena Romero), Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Amazonas - Sinepe-am e Sociedade de Assistência Materno-infantil Bebê Bombom Ltda.

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - CDC/ALEAM e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em face do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO ESTADO DO AMAZONAS - SINEPE-AM, COLÉGIO PALAS ATENAS LTDA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA PROF. MARTHA FALCÃO, CENTRO DE ENSINO MARIA ANGELIM LTDA - CEMA, CENTRO DE ENSINO EDUCAR, CENTRO EDUCACIONAL CASIMIRO DE ABREU, CENTRO EDUCACIONAL PROF. HELENA ROMERO, CENTRO EDUCACIONAL PROF. HELENA ROMERO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JOIAS DE CRISTO, CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE, CENTRO EDUCACIONAL MENINO JESUS, CENTRO EDUCACIONAL PEIXINHO DOURADO, CENTRO EDUCACIONAL SANTA TERESINHA, COLÉGIO



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus  
 GABINETE DO JUIZ

DOM BOSCO, COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, COLÉGIO PRECIOSÍSSIMO SANGUE, COLÉGIO SANTA DOROTÉIA, CENTRO DE ENSINO LITERATUS, CRECHE ESCOLA LAPIS CRIATIVO, INSTITUTO BATISTA EBENESER, ESCOLA CELUS, ESCOLA EVANGÉLICA BETEL, ESCOLINHA MARIA IMACULADA, ESCOLA DO FUTURO (VOCACIONAL MASROUR - ADCAM), FUNDAÇÃO BRADESCO, INSTITUTO BATISTA IDA NELSON, INSTITUTO PROF DENIZARD RIVAIL, COLÉGIO FAMETRO, CENTRO EDUCACIONAL BATISTA DA CHAPADA - CEBACH, CENTRO DE EDUCACAO RECANTO DO SABER, CENTRO DE EDUCAÇÃO MEU CAMINHO, ESCOLA PROFESSORA JOSEPHINA DE MELO, ESCOLAS NILTON LINS, CENTRO EDUCACIONAL IMPERIAL, PRÉ ESCOLAR PARAÍSO INFANTIL, INSTITUTO DE ENSINO THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA, CENTRO EDUCACIONAL ESTRELAS DO AMANHÃ - CEEA, CENTRO EDUCACIONAL ARUANÃ, CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO CHRISTUS - CIEC, CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO, EDUCACIONAL DOM QUIXOTE, ESCOLA BATISTA SHEKINAH, CENTRO EDUCACIONAL TRIUNFO, CENTRO EDUCACIONAL ESTRELA DA MANHA LTDA., IMD CENTRO DE EDUCAÇÃO EIRELI, CENTRO EDUCACIONAL LATO SENSU, LAVINIENSE ENSINO INTEGRADO E CENTRO EDUCACIONAL PINGO DE GENTE, CENTRO EDUCACIONAL ADALBERTO VALLE, ESCOLA INTERNACIONAL DO AMAZONAS LTDA., CENTRO EDUCACIONAL AGNUS DEI – M H C FEIJO DE OLIVEIRA – ME, ESCOLINHA SONHO INFANTIL LTDA., COLÉGIO CONEXUS – SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL BEBÊ BOMBOM LTDA - EPP, CENTRO DE EDUCAÇÃO PARAÍSO INFANTIL, CRECHE ESCOLA VIDA, MORADA BEBÊ e CENTRO EDUCACIONAL PEQUENOS BRILHANTES, todos qualificados nos autos, objetivando a redução das mensalidades escolares enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, sob pena de multa de diária.

Afirmam que é inegável a retração econômica diante do cenário da pandemia e isolamento social dela decorrente, causando enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias, principalmente aquelas sustentadas por profissionais autônomos, trabalhadores informais e de baixa renda, todos potenciais consumidores.

Sustentam que tais consumidores se submetem a sacrifícios para custear ensino de qualidade aos seus filhos, por isso, a diminuição ou subtração completa dos seus ganhos impedirá que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais as mensalidades escolares.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus  
 GABINETE DO JUIZ

Relatam que realizaram diversas audiências públicas com as instituições de ensino privado, com o objetivo de conciliar os interesses, contudo, não obtiveram sucesso. Ainda, afirmam que as instituições de ensino se mostram resistentes a qualquer tipo de redução para a totalidade dos alunos, mesmo sem a prestação do serviço de forma presencial, conforme contratado.

Frisam que não pretendem a anistia ou perdão das mensalidades escolares, mas sim, a salvaguarda dos consumidores, parte mais vulnerável da relação, e a preservação dos empregos dos profissionais de ensino.

Asseveram que os consumidores não podem esperar, já que se aproxima o período de geração de novos boletos de mensalidade e o não funcionamento completa aproximadamente 30 (trinta) dias.

Por fim, fundamentam a probabilidade do direito, além dos fatos alegados, especificamente no art. 6º, V, do CDC. Já o perigo de dano na preservação da saúde financeira dos pais e responsáveis e na iminência de novas cobranças relativas às mensalidades do mês de maio.

Inicial em ordem e devidamente instruída com os documentos acostados às fls. 29/78.

**Relatei o necessário. Passo a decidir.**

O Estado do Amazonas, diante da declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Sars-Cov-2)<sup>1</sup>, causador da doença COVID-19<sup>2</sup>, com o objetivo de prevenir o contágio pelo referido vírus, decretou estado de calamidade e determinou, entre outras medidas, a suspensão das aulas presenciais até o dia 30 de abril, com possibilidade de prorrogação<sup>3</sup>.

Em complementação às medidas preventivas, foi determinado o isolamento social com a paralisação de atividades comerciais e o impedimento de realização de diversas atividades não consideradas essenciais, objetivando evitar a disseminação do vírus. Mas, ao mesmo tempo, ocasionou uma crise financeira sem precedentes, com famílias sofrendo fortes impactos financeiros em função dessas medidas,

<sup>1</sup> SARS – SRAG (Brasil) = SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE

<sup>2</sup> CO(rona) VI(rus) D(esease) (20)19

<sup>3</sup> Decreto Estadual nº 42.145, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 31 de março de 2020.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus  
GABINETE DO JUIZ

dificultando que diversos consumidores honrem integralmente seus compromissos.

Diante da suspensão das aulas presenciais e da alteração da forma do fornecimento dos serviços educacionais, aliada à redução dos ganhos, muitos pais tentaram obter um desconto no pagamento das mensalidades, contudo, não obtiveram êxito, levando-os a buscar a intermediação junto aos demandantes.

A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas promoveu audiências públicas para debater sobre o tema, bem como, apresentou propostas de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contudo, não se chegou a um acordo com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Amazonas (SINEPE/AM).

Em razão da tentativa frustrada de acordo, foi proposta a presente ação civil pública, visando adequar os valores das mensalidades escolares ao atual momento extraordinário decorrente da crise internacional ocasionada pela pandemia do COVID-19.

No caso dos autos há relação de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, norma com preceitos de ordem pública (CDC, arts. 1º), de imprescindível observância. Inderrogáveis, portanto, por vontade das partes.

Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é necessário empreender esforços a fim de efetivar o respeito à dignidade e melhorias da qualidade de vida (CDC, art. 4º, *caput* e inciso I), circunstâncias base para, dentre outros direitos, possibilitar a facilitação de sua defesa em juízo.

Partindo desse ponto, deve ser afastada a aplicação do princípio do equilíbrio contratual que rege os contratos empresariais fundamentado na teoria da imprevisão (CC, artigos 317 e 478), para adotar o sistema consumerista de revisão contratual baseado tão somente na ocorrência de onerosidade excessiva superveniente.

O Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no mesmo sentido no REsp nº 1.321.614/SP, no qual sustenta que:



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus  
 GABINETE DO JUIZ

[...]

5.A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção [...]. (STJ – REsp nº 1.321.614/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado no dia 16/12/2014, DJe 03/03/2015)

É o que dispõe o artigo 6º, V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Pois bem. Devido à suspensão das aulas presenciais, as instituições de ensino, como não estão prestando os serviços educacionais ou estão prestando de forma diferente da contratada, reduziram seus gastos no que diz respeito à energia elétrica, água, alimentação dos alunos, vale-transporte, telefone e material de expediente, de higiene e de limpeza.

Por outro lado, os responsáveis pelos alunos, por força da crise econômica, foram afetados financeiramente, caracterizando, *a priori*, um evidente desequilíbrio econômico financeiro do contrato, fato que autoriza sua revisão conforme dispõe o art. 6º, V, do CDC.

O fato de algumas instituições de ensino oferecerem, nesse período, a prestação de serviço educacional por meio de plataforma digital, não descaracteriza o desequilíbrio econômico, visto que também houve redução de custos.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus  
 GABINETE DO JUIZ

É relevante destacar que foram realizadas várias audiências públicas com a finalidade de debater o assunto, harmonizar os interesses das instituições de ensino e dos responsáveis pelos alunos e, conseqüentemente, firmar um termo de ajustamento de conduta. Após empreender esforços para uma solução consensual, não houve êxito, conforme Relatório Técnico nº01/2020:

“[...]”

Diante do exposto, pelas razões apresentadas no presente relatório, a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), vem demonstrar que buscou de boa-fé, diversas tratativas de negociar uma solução consensual com o SINEPE/AM e demais instituições privadas de ensino.

Ao todo foram realizadas sete reuniões, ao longo de duas semanas, no qual houveram pelo menos quatro rodadas de negociações. Infelizmente, o trabalho da CDC e demais órgãos de defesa do consumidor restou infrutífero, e o TAC proposto não foi celebrado, motivo porque remetemos este relatório para subsidiar ajuizamento de ação civil pública e demais medidas necessárias para a proteção dos consumidores durante a pandemia.” (fl. 58)

Todavia, a situação é de emergência e como tal, exige do Poder Judiciário uma resposta imediata, efetiva, e ponderada, com o objetivo de reequilibrar a relação contratual momentaneamente.

Enuncia o art. 300 do CPC que para a concessão de tutelas de urgência deverão estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demonstrados tais requisitos, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela.

A probabilidade do direito está perfeitamente caracterizada, como dito anteriormente, no evidente desequilíbrio contratual momentâneo, de acordo com o que preceitua o art. 6º, V, do CDC

Destaco que o desequilíbrio econômico financeiro do contrato é momentâneo, restrito ao tempo de suspensão de aulas presenciais. Por certo que, ultrapassado o período de distanciamento social e retomadas as atividades escolares conforme contratado, cessará a onerosidade excessiva para os pais e responsáveis pelos alunos.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus  
 GABINETE DO JUIZ

Ademais, posteriormente, com o fim de cumprir a carga horária mínima anual prevista no art. 24, inciso I e § 1º e art. 31, inciso II, ambos da Lei nº 9.394/96<sup>4</sup>, as instituições de ensino que, na sua previsão orçamentária teriam gastos reduzidos - recesso e férias-, após o fim da suspensão das atividades presenciais, devido à necessária reposição das aulas, passarão a arcar com os gastos reduzidos neste período extraordinário. Portanto, visando a preservação dos contratos, o desenvolvimento econômico e o equilíbrio da relação contratual, o valor ora reduzido deverá, posteriormente, ser inserido nas mensalidades subsequentes para cobrir o valor de aumento de gastos.

Nesse ponto, destaco que a boa-fé objetiva exigida do fornecedor também deve dirimir a conduta do consumidor, entendimento que pode ser extraído do art. 422 do CC e do art. 4º, III, do CDC. O Ministro Luis Felipe Salomão, no voto proferido no AgInt no REsp 1278178 / MG (Quarta Turma, DJe 23/05/2017), bem explica que *o artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor esclarece os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que contempla a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, compatibilizando a proteção ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, viabilizando os princípios nos quais se funda a ordem econômica, e resguardando o equilíbrio e a boa-fé.*

Conclusivamente, com amparo dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, visando manter o equilíbrio contratual durante toda sua vigência, deve ocorrer uma redução momentânea das mensalidades, para pagamento parcelado após o retorno das aulas presenciais, e não um desconto propriamente dito.

O perigo de dano está concretizado na situação emergencial de pandemia associada à iminente crise financeira dos responsáveis pelos alunos e emissão dos boletos da mensalidade escolar, assim como no risco do aumento da inadimplência por impossibilidade de efetuar o pagamento total das mensalidades, com prováveis restrições no cadastro negativo de crédito e alto risco de evasão escolar.

A medida não é irreversível (CPC, art. 300, § 3º), visto que, ainda que sobrevenha eventual improcedência do pedido, o direito de receber o valor ora reduzido está preservado.

<sup>4</sup> Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus  
 GABINETE DO JUIZ

Por força dos princípios da boa-fé objetiva e equilíbrio contratual, visando a construção de uma sociedade solidária (CR/88, art. 3º, I), nada mais justo que no período da suspensão das atividades presenciais, seja postergado o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento)<sup>5</sup> das mensalidades escolares, cujo valor total da redução momentânea deverá ser pago, sem incidência de juros e correção monetária, em parcelas iguais que serão acrescidas às mensalidades referentes ao período normal de retorno às aulas.

Ressalte-se que não se trata de uma isenção do pagamento da mensalidade, mas sim uma postergação da exigibilidade do pagamento integral, em decorrência do momento excepcional, para evitar a onerosidade excessiva aos consumidores que não estão recebendo adequadamente a totalidade da prestação de serviços educacionais contratados.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 combinado com o art. 300 do CPC, sob à luz do art. 6º, V, do CDC, com o fim de assegurar o equilíbrio econômico financeiro entre consumidores e fornecedores, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda posterguem, imediatamente, o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total de cada mensalidade escolar que vencer durante o período de impossibilidade de prestação dos serviços de forma presencial, cujo valor total da redução momentânea deverá ser pago, sem incidência de juros e correção monetária, em parcelas iguais, que serão acrescidas às mensalidades referentes ao período normal de retorno às aulas.

O percentual de 20% (vinte por cento) não poderá ser cumulado com demais descontos (pontualidade, bolsa parcial e convênios).

Esta decisão não atingirá eventuais acordos firmados entre os responsáveis pelos alunos e as instituições de ensino, bem como descontos mais benéficos ao consumidor já concedidos pelas instituições de ensino em razão da suspensão das aulas presenciais.

<sup>5</sup> Percentual foi sopesado nos relatos de representantes durante as Audiências Públicas (documentos anexos à exordial), a fim de preservar o percentual da folha de pagamento (média nacional em torno de 70%, segundo Sindicatos de Estabelecimento de Ensinos) e manutenção.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus  
GABINETE DO JUIZ

Em caso de descumprimento da medida pelas instituições de ensino, comino multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por contrato (Lei nº 7.347/85, art. 11), limitada a 30 (trinta) dias.

Publique-se edital na forma do art. 94 do CDC.

Intimem-se. Citem-se.

Cumpra-se com urgência.

Manaus (AM), 26 de abril de 2020

**Dr. Victor André Liuzzi Gomes**  
**Juiz de Direito**

Documento assinado digitalmente  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a